



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER n. 00056/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.107894/2020-20

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO TURISMO

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO APRESENTADO PELA PESSOA JURÍDICA AGÊNCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA., CNPJ Nº 61.704.482/0001-55. PRESENTES OS REQUISITOS DA PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19/2022. SUGESTÃO: DEFERIMENTO DO PEDIDO E APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE MULTA E DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DO TURISMO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Julgamento Antecipado (PJA) apresentado pela pessoa jurídica AGÊNCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA., CNPJ nº 61.704.482/0001-55, no âmbito deste Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), instaurado pela Portaria CRG nº 2.350, de 2/10/2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 191, de 5/10/2020 (SEI 1667091).

2. Em resumo, o presente PAR decorreu de solicitação do Ministro do Turismo (MTur) à Controladoria-Geral da União, tendo em vista a identificação, pela Corregedoria do MTur, de irregularidades cometidas na execução dos serviços de publicidade realizados pelo órgão nos meses de novembro e dezembro de 2018, decorrentes da execução do Contrato n. 34/2017 firmado com a empresa indiciada Agência Nacional de Propaganda Ltda., no valor de R\$ 50 milhões.

3. Em 3/11/2020, a Comissão Processante elaborou o Termo de Indiciação e concedeu o prazo de 30 dias para apresentação da defesa escrita pela empresa indiciada (SEI 1704218).

4. Em síntese, a pessoa jurídica foi indiciada pela prática dos atos lesivos indicados no art. 5º, inciso IV, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, da Lei nº 12.846/2013 e no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993, em razão das seguintes condutas: a) produções de minutas de documentos pelos colaboradores da indiciada e assinados por servidores do MTur que subsidiaram o processo de escolha das campanhas publicitárias; b) direcionamento das demandas publicitárias para a acusada, com reaproveitamento de projetos já realizados; c) participação em fase da competência exclusiva do Ministério do Turismo; e d) desvio de recursos orçamentários para patrocinar evento privado (Fórum Exame de Turismo e 1º Prêmio Nacional do Turismo).

5. Em 16/12/2020, a pessoa jurídica indiciada apresentou defesa escrita (SEI 1764278).

6. Na sequência processual, a Comissão de PAR elaborou o Relatório Final em 23/02/2022 (SEI 2284863), mantendo sua convicção preliminar quanto aos fatos, mas alterando o enquadramento legal constante no Termo de Indiciação, com a exclusão dos atos lesivos previstos no art. 5º, inciso IV, alíneas “a”, “b” e “c”.

7. Em 3/03/2022, houve a intimação da defesa para se manifestar sobre o Relatório Final (SEI 2292290), nos termos do art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

8. Em 17/03/2022, a defesa da Agência Nacional de Propaganda peticionou nos autos para informar a suspensão do PAR determinada por decisão interlocutória nos autos da Ação nº 1003114-12.2021.4.01.3400 (SEI 2309938 e 2309939).

9. Em 17/07/2023, durante o período de suspensão deste PAR em decorrência da decisão judicial supramencionada, a defesa da pessoa jurídica Agência Nacional de Propaganda apresentou Pedido de Julgamento Antecipado (SEI 3109047), o qual foi analisado no âmbito do Processo nº 00190.109600/2023-47, anexado a este PAR no SEI 3109047.

10. No prosseguimento do curso processual, em 1º/11/2023, a Secretaria de Integridade Privada elaborou a Nota Técnica nº 3344/2023/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3109052, fls. 3-12), por intermédio da qual recomendou o deferimento do pedido de julgamento antecipado.

11. No dia 16/11/2023, após intimação para manifestação quanto à Nota Técnica nº 3344/2023, a defesa da indiciada confirmou interesse na manutenção do pedido, mas impugnou a estimativa da multa, requerendo, em síntese, a incidência do percentual de 2%, previsto na alínea “b” do inciso VI do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022, em vez do percentual sugerido de 3%.

12. Em vista disso, a Secretaria de Integridade Privada elaborou a Nota de Instrução nº 225, de 31 de janeiro de 2024 (SEI 3109052, fls. 16-18), por meio da qual propôs o indeferimento do pedido da defesa com a manutenção da proposta de julgamento antecipado, nos termos da Nota Técnica nº 3344.

13. Em seguida, no dia 12/02/2024, a defesa da pessoa jurídica Agência Nacional de Propaganda peticionou nos autos,

manifestando concordância com a proposta de julgamento antecipado sugerido pela Secretaria de Integridade Privada na Nota Técnica nº 3344 (SEI 3107134).

14. Por fim, os autos foram remetidos a esta Coordenação-Geral para análise do pedido (SEI 3109062), a fim de subsidiar a decisão da autoridade julgadora.

15. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DE ACORDO COM A PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022.

16. As manifestações dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, deverão aferir requisitos mínimos de juridicidade nos processos conduzidos pelos órgãos assessorados.

17. Na hipótese, a manifestação jurídica tem fundamento no art. 6º, §1º, da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, que assim prescreve:

Art. 6º Preenchidos os requisitos de que trata esta Portaria Normativa, o Ministro da CGU realizará o julgamento antecipado do mérito.

§ 1º O julgamento de que trata o caput será precedido de manifestação jurídica elaborada pela Consultoria Jurídica da Controladoria-Geral da União.

18. Considerando o dispositivo legal supratranscrito, a presente manifestação jurídica encontra-se devidamente amparada.

2.2 DO JULGAMENTO ANTECIPADO. PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022. CONTEXTUALIZAÇÃO.

19. A Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado dos processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas.

20. No julgamento antecipado, o mérito é julgado desde logo em razão da desnecessidade de instrução processual ou necessidade de esclarecimentos que demandam diligência probatória.

21. O instituto do julgamento antecipado estabelece a sumarização procedimental, fundamentado nos pilares do princípio da duração razoável do processo e da eficiência. Assim, o que se tem nos autos é a antecipação do julgamento em razão do processo se encontrar maduro para ser julgado de imediato, tendo em vista a admissão de responsabilidade objetiva da pessoa jurídica investigada e a desnecessidade de nenhum ato preparatório ao julgamento.

22. Após a análise do pedido, há o julgamento, a decisão e a imposição de sanções, com as atenuantes previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

23. Feita a breve contextualização teórica acima, passa-se à análise dos requisitos formais e materiais do Pedido de Julgamento Antecipado apresentado pela pessoa jurídica indiciada Agência Nacional de Propaganda Ltda.

2.3 DA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA COMISSÃO

24. Verificou-se, nos autos, a obediência ao contraditório e à ampla defesa.

25. Foi disponibilizado acesso externo do Processo SEI nº 00190.109600/2023-47 à defesa da pessoa jurídica, sendo assegurado acesso direto aos autos e a todas as comunicações entre a Comissão e a defesa, realizadas, também, por meio de correio eletrônico institucional ou com endereços eletrônicos expressamente indicados pela defesa regularmente constituída (SEI 3109047, documento [10]).

26. O procedimento de julgamento antecipado foi conduzido de maneira adequada, seguindo-se o rito da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, e de todos os requisitos formais elencados na Lei nº 12.846/2013.

27. A pessoa jurídica proponente declarou expressamente que está ciente e devidamente orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 (SEI 3109047, documento [2], fl. 5, item 13).

28. Observa-se, adicionalmente, que a antecipação do julgamento, por se encontrar substancialmente instruído, não implica em cerceamento de defesa, como se verifica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

[...] não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias consideram suficiente a instrução do processo. Demais disso, é insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem, que, com base nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não ocorreu cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide e concluiu como suficientes as provas

contidas nos autos.

(REsp 1.504.059/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 02/02/2016).

29. Assim, não se vislumbrou nenhuma irregularidade formal no processo administrativo em análise, o qual foi conduzido de forma obediente aos princípios constitucionais e legais aplicáveis aos processos administrativos, como já relatado inicialmente.

30. Tendo isso em vista, observa-se a obediência às garantias do contraditório e da ampla defesa, uma vez que foram assegurados, durante o curso do procedimento de julgamento antecipado, os atos necessários para a estrita observância ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

2.4 DO PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO APRESENTADO PELA PESSOA JURÍDICA AGÊNCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA.

2.4.1 Da competência exclusiva da CGU. Regularidade.

31. De acordo com o artigo 1º da Portaria Normativa nº 19/2022, o julgamento antecipado pode ser feito apenas no âmbito de PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União (CGU). Confira-se o teor do dispositivo:

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União - CGU, nos quais a pessoa jurídica admita a sua responsabilidade objetiva pela prática de atos lesivos investigados

32. Assim, verifica-se que a CGU detém competência exclusiva para realizar julgamento antecipado do mérito, não sendo ele aplicável, *a contrario sensu*, aos processos instaurados em outros órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo Federal, salvo nas hipóteses em que é possível sua avocação pela CGU, na qualidade de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

33. No presente caso, o Processo Administrativo de Responsabilização foi devidamente instaurado pela Controladoria-Geral da União por meio da Portaria CRG nº 2.350, de 2/10/2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 191, de 5/10/2020 (SEI 1667091).

34. Portanto, não há nenhum impedimento ao deferimento do pedido de julgamento antecipado sob o aspecto da competência exclusiva da CGU.

2.4.2 Dos requisitos do art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022. Inexistência de óbices em relação ao estado do processo e à prescrição.

35. A Portaria Normativa CGU nº 19/2022 estabelece, em seu art. 7º, os seguintes requisitos para que os benefícios do julgamento antecipado possam ser concedidos: a) os PARs devem estar instaurados e não julgados; e b) a prescrição das infrações no processo não esteja prevista para ocorrer dentro de 60 dias.

36. Passemos à análise dos dois requisitos.

37. Conforme descrito no Relatório desta manifestação jurídica, a defesa da indiciada Agência Nacional de Propaganda apresentou Pedido de Julgamento Antecipado (SEI 3109047) durante o período de suspensão deste PAR, determinada por decisão interlocutória nos autos da Ação nº 1003114-12.2021.4.01.3400 no curso do prazo para apresentação de Alegações Finais ao Relatório Final. Sendo assim, o presente processo administrativo atende ao primeiro requisito.

38. No que se refere à prescrição, o requisito também encontra-se devidamente cumprido. [III](#) Vejamos.

39. No que se refere às sanções da Lei Anticorrupção, o art. 25 da Lei nº 12.846/2013 define que as infrações previstas nessa lei prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

40. No caso concreto, concordamos com a análise constante na Nota Técnica nº 344/2020/COAC/DICOR/CRG (SEI 1683556). A prescrição tem como termo *a quo* o dia 21/03/2019, data em que os indícios de irregularidades foram levados ao conhecimento da Corregedoria do MTur por meio do Ofício nº 76/2019/GSNDTur/SNDTur.

41. Considerando o dia 21/03/2019 como termo inicial e a suspensão do transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas por 120 dias determinada pela Medida Provisória nº 928/2020, a pretensão estatal estaria prescrita apenas em setembro de 2024.

42. Com a publicação da instauração do presente PAR em 5/10/2020 (SEI 1667091), ou seja, antes do prazo de prescrição considerado, ocorreu o fenômeno interruptivo, estabelecendo novo marco prescricional em 5/10/2025.

43. Para a aplicação das sanções da Lei nº 8.666/1993, o prazo prescricional é fixado de acordo com o art. 1º da Lei nº 9.783/1999, encerrando-se após o decurso de 5 anos " (...) da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado".

44. Nesse caso, relembre-se que as irregularidades consubstanciam-se em diversas condutas, ocorridas no bojo de diversos processos (cada um referente a uma ação publicitária), mas relacionadas entre si, uma vez que relativas a campanhas publicitárias em favorecimento da mesma empresa.

45. Os referidos processos foram autuados em 2018, sendo as ações publicitárias realizadas em novembro e dezembro de 2018. Portanto, considerando que as condutas lesivas foram praticadas entre esses meses, a prescrição da pretensão punitiva para aplicação das penalidades previstas na Lei de Licitações ocorreria somente em 2024, considerando a suspensão dos prazos prescricionais por 120 dias determinada pela MP nº 928/2020.

46. No entanto, com a interrupção do prazo prescricional decorrente da instauração deste PAR, a pretensão punitiva somente estaria prescrita em 2025.

47. Portanto, resta hígida a pretensão punitiva estatal, de modo que inexistem óbices à concessão dos benefícios do julgamento antecipado sob a perspectiva do art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

2.4.3 Dos requisitos do art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022. Sugestão de concordância com o Pedido de Julgamento Antecipado.

48. O art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 define os requisitos para a viabilidade do julgamento antecipado do PAR, nos seguintes termos:

Art. 2º Deverão constar do pedido de julgamento antecipado apresentado pela pessoa jurídica:

I - a admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento;

II - o compromisso de:

- a) ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;
- b) perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação;
- c) pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e a dosimetria;
- d) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;
- e) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta;
- f) dispensar a apresentação de peça de defesa; e
- g) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo;

III - a forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras decorrentes dos compromissos do inciso II.

49. No presente caso, a interessada cumpriu todos os requisitos aplicáveis, quais sejam:

- o Art. 2º, inciso I (SEI 3109047, fl. 1, item 1);
- o Art. 2º, inciso II, alínea "a" (SEI 3109047, Doc. 2 anexo [04], fls. 22-23);
- o Art. 2º, inciso II, alínea "b" (SEI 3109047, fl. 2, item 3, letra "c");
- o Art. 2º, inciso II, alínea "c" (SEI 3109047, fl. 2, item 3, letra "d");
- o Art. 2º, inciso II, alínea "d" (SEI 3109047, fl. 3, item 3, letra "h");
- o Art. 2º, inciso II, alínea "e" (SEI 3109047, fl. 2, item 3, letra "f");
- o Art. 2º, inciso II, alínea "g" (SEI 3109047, fl. 2, item 3, letra "g").

50. No que se refere à alínea "f", trata-se de requisito que não se aplica ao presente caso, tendo em vista que o pedido de julgamento antecipado foi deduzido após o termo final do prazo para apresentação de defesa.

51. Em relação à forma e aos prazos de pagamento das obrigações financeiras (art. 2º, inciso III), a empresa interessada concordou com o pagamento do valor da multa calculada conforme a Nota Técnica nº 3344/2023/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, no montante de R\$ 253.206,98, no prazo de 30 dias, contados da publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União (SEI 3107134).

52. Em vista disso, na análise constante na Nota Técnica nº 3344/2023, com fundamento nas provas, na defesa, no pedido de julgamento antecipado e na admissão da responsabilidade objetiva dos atos ilícitos pela pessoa jurídica, a Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) sugeriu que os benefícios da Portaria nº 19/2022 fossem aplicados da seguinte forma:

2.28. No caso dos autos, as obrigações financeiras consubstanciam-se no pagamento da multa e na perda da vantagem auferida.

2.29. A proponente não apresentou proposta de pagamento das obrigações financeiras assumidas, requerendo, previamente, a apresentação o cálculo da multa pela CGU e a confirmação do valor a ser ressarcido a título de vantagem indevida.

2.30. Tais valores foram identificados, totalizando R\$ 395.711,30 (**R\$ 253.206,98 a título de multa e R\$ 142.504,32 referente à vantagem auferida**) e o pagamento deve ser efetuado à vista, no prazo de 30 dias. Assim, um esclarecimento adicional dirigido à pessoa jurídica poderá suprir tal formalidade quanto às condições de pagamento.

[...]

2.32. Ante os objetivos do instituto do julgamento antecipado, entende-se pela razoabilidade e proporcionalidade da aplicação isolada da sanção de multa, sem aplicação cumulada da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória.

[...]

2.38. Dessa forma, considerando que a alíquota máxima da multa definida pela LAC é de 20%, esse montante corresponde ao prazo máximo da pena de suspensão, de 2 anos (24 meses). A partir desse parâmetro, aplica-se a proporcionalidade de acordo com a alíquota aplicável ao caso concreto, que, no caso, com as ressalvas do parágrafo anterior, é de 5,75%. **Cabível, portanto, a redução proporcional da pena de inidoneidade para a pena de suspensão, com prazo de 6 meses e 27 dias de cumprimento da sanção.**

[...]

2.40. Diante do exposto, a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração terá seus efeitos no âmbito do Ministério do Turismo.

53. Sendo assim, com relação à sanção de multa, entendemos que a atribuição do valor das alíquotas das atenuantes pela Secretaria de Integridade Privada estão em conformidade com o art. 7º da Lei nº 12.846/2013, o art. 23, incisos II, III e IV, do Decreto nº 11.129/2022 e o art. 5º, §1º, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

54. No que se refere à penalidade de publicação extraordinária, igualmente sugerimos a isenção da referida sanção, visto que foram preenchidos todos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado e a solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

55. Por fim, quanto à penalidade de declaração de inidoneidade sugerida pela Comissão Processante no Relatório Final, concordamos com o teor da Nota Técnica nº 3344/2023 da SIPRI no sentido de que a Portaria CGU nº 19/2022 concede o benefício de atenuação das sanções impeditivas de contratar. Por essa razão, em prol do princípio da proporcionalidade, é forçoso reconhecer a necessidade de substituição da sanção de inidoneidade pela suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, limitada ao Ministério do Turismo.

56. Ressalte-se, por oportuno, que, conforme compromisso assumido pela interessada nos termos do art. 2º, II, "b", da Portaria CGU nº 19/2022 e cálculo atualizado realizado pela SIPRI, a empresa deve pagar, além da multa, o montante de R\$ 142.504,32, referente à vantagem auferida nos ilícitos praticados.

57. Em suma, considerando presentes os requisitos da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o art. 6º, § 1º c/c art. 7º da Lei nº 12.846/2013, não se vislumbra óbice jurídico para que a autoridade julgadora defira o Pedido de Julgamento Antecipado apresentado pela pessoa jurídica Agência Nacional de Propaganda Ltda., CNPJ nº 61.704.482/0001-55.

3. CONCLUSÃO

58. Pelo exposto, considerando presentes os requisitos da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o art. 6º, § 1º c/c art. 7º da Lei nº 12.846/2013, sugere-se à autoridade julgadora:

a) o **deferimento do pedido de julgamento antecipado** apresentado pela pessoa jurídica AGÊNCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA., CNPJ Nº 61.704.482/0001-55;

b) a **aplicação da penalidade de multa** prevista no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, no valor de R\$ 253.206,98 (duzentos e cinquenta e três mil, duzentos e seis reais e noventa e oito centavos), a ser paga integralmente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da decisão que acolher a proposta;

c) a **imposição do dever de promover a devolução da vantagem auferida** no valor atualizado de R\$ 142.504,32 (cento e quarenta e dois mil, quinhentos e quatro reais e trinta e dois centavos), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da decisão que acolher a proposta, nos termos do artigo 2º, inciso II, alínea "b", da Portaria Normativa CGU nº 19/2022;

d) a **isenção da penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória** prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, visto que foram preenchidos todos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado e a solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto; e

e) a **aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar no âmbito do Ministério do Turismo**, pelo prazo de 6 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias, nos termos do artigo 87, inciso III, c/c o artigo 88, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/1993.

59. Por oportuno, ressalte-se que, caso o pagamento não seja realizado à vista no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, a pessoa jurídica Agência Nacional de Propaganda Ltda. deverá ser inscrita no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), nos termos do art. 22 da Lei nº 12.846/2013.

60. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 12 de março de 2024.

PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190107894202020 e da chave de acesso 016030c0

Notas

1. [^]*Neste ponto, tomamos nota para esclarecer que, em que pese o corpo e análise do pedido de julgamento antecipado não autorizar discussão de mérito, uma vez que esse aspecto é reduzido pela própria exigência de admissão da responsabilidade objetiva (art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022), a prescrição deve possuir trato distinto, haja vista tratar-se de **matéria de ordem pública**, que pode ser declarada de ofício. Sendo assim, para que se possa aplicar o julgamento antecipado, é necessário, evidentemente, que a punibilidade da infratora não esteja extinta.*



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1426178240 e chave de acesso 016030c0 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-03-2024 21:28. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00070/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.107894/2020-20

INTERESSADOS: MINISTERIO DO TURISMO

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer nº. 00056/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 13 de março de 2024.

FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA
CONSULTOR JURÍDICO/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190107894202020 e da chave de acesso 016030c0



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1437188336 e chave de acesso 016030c0 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-03-2024 11:26. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
